

**LEI N.º1116, de 19 de março de 2010.**

Dispõe sobre a campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança, inclusive com distribuição de prêmios, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de atribuições legais conferidas da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela Sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública, inscritos na Dívida Ativa, concedendo-lhes redução na cobrança de tributos relativos ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive mediante a distribuição de prêmios através de sorteio.

Art. 2º Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 12 (doze) meses, com redução no pagamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios;

I – de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da dívida, quando recolhido de uma vez;

II – de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total da dívida, quando recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III – de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da dívida, quando recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º O prazo para o contribuinte pagar a vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2º é de 90 (noventa) dias, contados a partir da sanção da presente Lei.

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em petição ou contrato firmado com a Secretaria de Finanças, deferido pelo o seu titular, ou pela autoridade a quem este delegar os poderes para tanto.

Parágrafo único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 5º O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

Art. 6º A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 7º O débito oriundo de parcelamento já existente, mesmo aquele já em fase de execução fiscal, poderá ser re-parcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Art. 8º Os prêmios objetos do sorteio entre os contribuintes são:

- I – Uma moto Shineray XY-50;
- II – Um Refrigerador Consul 300 Degelo Seco;
- III – Uma TV Toshiba 29" Stereo;
- IV – Uma TV Toshiba 29" Stereo;
- V – Uma bicicleta DX 400 Prince.

Art. 9º A campanha e respectivos sorteios serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, ficando desde já estabelecidas as pessoas que concorrerão:

- I – O proprietário, o Titular do Domínio Útil ou Possuidor, a qualquer título, do bem imóvel; ou
- II – O Inquilino, se este, por força de instrumento contratual de locação, seja o responsável pelo pagamento do imposto.

Art. 10. Somente terá direito ao prêmio o contribuinte que esteve rigorosamente em dia com a Fazenda Municipal, mesmo com o débito parcelado, desde que as prestações estejam atualizadas.

Art. 11. Os sorteios serão realizados até o mês de junho de 2010, em local, data e hora a sem divulgadas pelos meios de comunicação.

Art. 12. Os bens a serem sorteados deverão integrar o Patrimônio Público Municipal e, no ato da entrega ao contribuinte contemplado, será firmado Recibo com a especificação constante desta Lei e do Decreto Regulamentador.

Art. 13. Para acorrer às despesas decorrentes desta Lei serão utilizadas as dotações próprias, constante do Orçamento Municipal vigente.

Art. 14. A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, refere-se ao pagamento do tributo objeto da campanha, relativo a exercício até 2009.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar por até 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei, mediante Decreto.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 19 de março de 2010.

  
**CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES**  
PREFEITA